

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004**

(Apenso: PL nº 4.443, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião desta Comissão de 15 de setembro último, apresentei meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; e da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo oferecido.

No prazo regimental de cinco sessões foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, da lavra do nobre Deputado Manoel Júnior, dispondo que desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos seriam equipamentos obrigatórios nos locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia, ao invés de 2.000 (duas mil) pessoas como originalmente proposto pelo projeto oriundo do Senado.

O autor da emenda justifica a majoração do volume de pessoas argumentando que seria uma forma de garantir o objetivo da norma e, ao mesmo tempo, não penalizar os pequenos estabelecimentos, cujo diminuto volume de circulação de pessoas não ensejaria a obrigatoriedade dos equipamentos.

Ao analisar os aspectos atinentes à competência desta Comissão e o propósito da emenda, entendo que inteira razão assiste ao seu

Autor, motivo pelo qual acolho a emenda oferecida e reapresento o Substitutivo em apenso contemplando a modificação proposta.

Pelas precedentes razões, reafirmo meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015 oferecida perante esta Comissão, nos termos do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004 (Apenso: PL nº 4.443, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e

para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º, caberá disponibilizar:

I – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 4.000 (quatro mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA  
Relator